

NOTA TÉCNICA PL 4188/21

O PL 4188/21, aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, pretende dispor sobre uma ampla gama de objetos e relações creditícias relacionadas com o sistema de garantias de dívidas. O dispositivo do referido projeto de lei afirma se tratar de norma que “Dispõe sobre o serviço de gestão especializada de garantias, o aprimoramento das regras de garantias, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a possibilidade de oneração e de uso de direitos minerários como garantia, o resgate antecipado de Letra Financeira, a transferência de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a exclusão do monopólio da Caixa Econômica Federal em relação aos penhores civis, a alteração da alíquota do imposto de renda sobre rendimentos de investidores residentes ou domiciliados no exterior produzidos por determinados títulos e valores mobiliários, a alteração da composição do Conselho Nacional de Seguros Privados”, além de alterar diversas legislações em vigor. Segundo o Ministério da Economia - autor da proposta - “o Novo Marco de Garantias deverá facilitar o uso das garantias de crédito, reduzir custos e juros de financiamentos e aumentar a concorrência. O texto do Executivo modifica ainda regras sobre alienação fiduciária, execução extrajudicial dos créditos garantidos por hipoteca, execução extrajudicial em caso de concurso de credores e impenhorabilidade dos bens de família. Fonte: Agência Câmara de Notícias

O objetivo explícito do referido projeto de lei é tornar o sistema de garantias nacional mais atrativo para o mercado sem considerar, no entanto, uma série de direitos e princípios de status constitucional que eivam parte da proposta de inconstitucionalidade flagrante.

Neste sentido, chama especial atenção o art. 14, que altera o art. 3. da lei n. 8009/90 para permitir a excussão, ou seja, a execução judicial de bem de família em

caso de não pagamento de dívida, do proprietário ou de terceiros, para o qual tenha sido dado em garantia.

O instituto do bem de família está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde 1916, no Código Civil, assumindo diversas configurações ao longo das décadas seguintes, até chegar à sua configuração atual dada pela Lei nº 8.009, de 1990. Em seu aspecto atual, a figura do bem de família é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, efetivados por meio da proteção ao imóvel que serve de residência familiar. Trata-se de garantir o mínimo existencial para as famílias brasileiras, sem o qual não há que se falar na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Importante registrar que a medida trazida no referido PL se conjuga com uma série de outros dispositivos, inclusive de outras legislações, que confluem para o aprofundamento de um arcabouço jurídico neoliberal de precarização das condições de vida dos mais vulneráveis em privilégio dos interesses de agentes financeiros. Esse movimento passa a tomar maior corpo em 2017, com a inflexão do modelo de regularização fundiária e aprofundamento do processo de privatização de imóveis públicos que vem se prolongando até hoje. Nesse contexto, o PL nº 4188/21, além de ter como alvo imóveis regulares e produzidos pelo mercado formal de habitação, também poderá atingir as unidades que serão formalizadas por processos de REURB. Desta forma, o PL se torna expressivamente perigoso para aqueles que resolveram por conta própria sua necessidade de moradia a partir do momento em que a população vulnerabilizada receba, de forma rápida e massiva como prevê o novo modelo de regularização fundiária, títulos de propriedade individual que permitam a negociação dos seus imóveis como garantia de dívidas.

Todo esse arcabouço em formação direciona nosso país para a adoção do - problemático - modelo norte-americano que originou a crise de 2008 e resultou no despejo de milhares de famílias norte-americanas, e está em total desalinho com os princípios e garantias constitucionais previstas na nossa Carta Magna.

Com base nos argumentos acima elencados é imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 14 do PL 4188/21 por violação frontal do art. 1., inciso III, art. 5 e art. 6 da Constituição Federal de 1988.

Assinam a presente nota técnica:

Tarcyla Fidalgo - OAB/RJ 175.106

Fernanda Carolina Costa - OAB/PE 15.039